



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0816662-06.2025.8.19.0202

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira

Apelante: Mateus da Silva Machado

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES (DUAS VEZES) E CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. 1) De acordo com a prova dos autos, nas imediações da Estação do Metrô de Irajá, no bairro de Irajá, o acusado mediante grave ameaça consistente na utilização de um simulacro de arma de fogo, bem como através do proferimento de palavras de ordem e intimidação subtraiu um aparelho de telefone celular da marca Xiaomi, modelo Redmi Note 13, e a quantia de R\$40,00, pertencentes à vítima Alaalni, motorista de aplicativo. Consta que o crime em questão foi praticado mediante a restrição da liberdade do ofendido Alaalni, considerando que o manteve em seu poder pelo tempo aproximado de 40 minutos, obrigando-o a dirigir seu automóvel Volkswagen Voyage, de cor branca, pelos bairros de Irajá e Vicente de Carvalho, tendo ficado sob o seu jugo por tempo juridicamente relevante. Por ocasião dos fatos, a vítima recebeu uma solicitação de corrida com embarque na Estação do Metrô de Vicente de Carvalho com destino a Estação do Metrô de Irajá, oportunidade em que, ao chegar no local a bordo do seu veículo foi recebido pelo acusado, que confirmou ser o passageiro, ingressando no automóvel do ofendido. Por conseguinte, quando chegou no destino informado, o acusado anunciou o assalto, ameaçando a vítima com seu simulacro, afirmando de forma intimidadora que iria atirar caso não fosse

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





obedecido, o que foi prontamente atendido. Ato contínuo, o acusado ordenou que o lesado Alaalni o levasse para Madureira, fazendo-o retornar para Vicente de Carvalho, quando avistou as vítimas Anderson e Ivonaldo conversando, momento em que determinou que Alaalni encostasse o veículo, e, de dentro do carro, apontou o simulacro para os ofendidos Anderson e Ivonaldo, anunciando o assalto e exigindo a entrega dos seus bens, quais sejam: a) Anderson: um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo Galaxy A05; e b) Ivonaldo: um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo A06; um carregador de celular; um fone de ouvido; e quatro chaves. **2)** Materialidade e autoria dos delitos patrimoniais incontroversas, e que foram demonstradas através da palavra das vítimas e dos policiais militares, corroborada pela confissão do réu. **3)** A fixação da pena-base dos delitos no mínimo legal, como no caso, obsta a incidência das circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa, ambas já reconhecidas na sentença, consoante a súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que tal entendimento foi reforçado pela decisão no RE 597.270, que reconheceu a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0816662-06.2025.8.19.0202**, em que é apelante **Mateus da Silva Machado** e apelado o **Ministério Público**, em sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação defensivo interposto contra a sentença constante no doc. PJE nº 246359834, que, concedendo ao réu o

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





direito de recorrer em liberdade, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva e condenou o acusado *Mateus da Silva Machado* à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, inciso V, (vítima Alaalni) e no artigo 157, *caput*, ambos do Código Penal, por duas vezes (vítimas Anderson e Ivonaldo), na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, assim narrados na denúncia (doc. PJE nº 217482784):

“No dia 05 de agosto de 2025, por volta das 21 horas, nas imediações da Estação do Metrô de Irajá, no bairro de Irajá, Rio de Janeiro, RJ, o denunciado, de maneira livre e consciente, mediante grave ameaça consistente na utilização de um simulacro de arma de fogo (pistola – Auto de Apreensão no doc. 214809305), bem como através do proferimento de palavras de ordem e intimidação, subtraiu, para si e para outrem, os bens a seguir descritos, pertencentes à vítima Alaalni Manoel da Costa Filho:

- (i) um aparelho de telefone celular da marca Xiaomi, modelo Redmi Note 13; e
- (ii) a quantia de R\$40,00 (quarenta reais).

O crime em questão foi praticado mediante a restrição da liberdade da vítima Alaalni Manoel da Costa Filho, considerando que o manteve em seu poder pelo tempo aproximado de 40 minutos, obrigando-o a dirigir seu automóvel Volkswagen Voyage, de cor branca, pelos bairros de Irajá e Vicente de Carvalho, tendo ficado sob o seu jugo por tempo juridicamente relevante.

Por ocasião dos fatos, a vítima Alaalni, motorista de aplicativo, recebeu uma solicitação de corrida em nome de ‘Rafaella’, com embarque na Estação do Metrô de Vicente de Carvalho e destino a Estação do Metrô de Irajá, oportunidade em que, ao chegar no local a bordo do seu veículo Volkswagen Voyage, de cor branca, foi recebido pelo denunciado, que confirmou ser o passageiro, ingressando no automóvel do ofendido.

Quando chegou no destino informado, o acusado anunciou o assalto, ameaçando a vítima Alaalni imediata e gravemente com seu simulacro, exigindo a entrega da quantia de R\$40,00 (quarenta reais) e do aparelho celular, afirmando de forma intimidadora que iria atirar caso não fosse obedecido, o que foi prontamente atendido.

Ato contínuo, o denunciado ordenou que o lesado Alaalni o levasse para Madureira, fazendo-o retornar para Vicente de Carvalho, momento em que, já por volta das 21 horas e 40 minutos, na Rua Fernandes de Leão, em frente às residências localizadas nos números 51 e 53, avistou as vítimas Anderson Teixeira de Albuquerque e Ivonaldo Aprigio da Silva conversando, momento em que o acusado determinou que o lesado Alaalni encostasse o veículo, e, de dentro do carro, apontou o simulacro para os ofendidos Anderson e Ivonaldo, anunciando o assalto e exigindo a entrega dos seus bens, o que foi imediatamente obedecido, em virtude da grave ameaça realizada, tendo,

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



logo após a consumação destes crimes, obrigado a vítima Alaalni a deixá-lo na Estação do Metrô de Vicente de Carvalho.

Desse modo, no mesmo dia 05 de agosto de 2025, por volta das 21 horas e 40 minutos, na Rua Fernandes de Leão, em frente aos números 51 e 53, no bairro de Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro, RJ, o denunciado, livre e conscientemente, mediante grave ameaça consistente na utilização de um simulacro de arma de fogo (pistola – Auto de Apreensão no doc. 214809305), além do proferimento de palavras de ordem e intimidação, subtraiu, para si e para outrem, os bens a seguir descritos, pertencentes às seguintes vítimas:

1) Anderson Teixeira de Albuquerque: um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo Galaxy A05; e

2) Ivonaldo Aprigio da Silva: (i) um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo A06; (ii) um carregador de celular; (iii) um fone de ouvido; e (iv) quatro chaves.

Em seguida, após deixar o acusado na Estação do Metrô de Vicente de Carvalho, o ofendido Alaalni, encontrou uma viatura da PMERJ, tendo informado o ocorrido, instante em que foi orientado a se dirigir a uma delegacia policial, sendo certo que, antes de registrar a ocorrência, foi buscar sua esposa na Avenida Brás de Pina e, por meio do aplicativo de rastreamento instalado no celular dela, conseguiu localizar seu aparelho. Ao se dirigir à delegacia de polícia, o ofendido Alaalni encontrou uma segunda viatura da PMERJ, composta pelos policiais militares Alan Bello Peixoto e Marcelle dos Santos Miccas, tendo comunicado novamente o ocorrido, bem como a provável localização do imputado, ocasião em que os policiais, a vítima Alaalni e sua esposa, partiram para o lugar indicado, oportunidade em que, na Rua Angai, nas proximidades do Mercado Atacadão, encontraram com outra equipe policial, que já havia apreendido a mochila do denunciado, contendo os bens roubados e seu documento de identidade, motivo pelo qual a arrecadaram e se dirigiram à 27ª Delegacia de Polícia para o registro desta ocorrência.

No mesmo desdobramento fático, a guarnição composta pelos policiais militares Daniel Ribeiro da França e Vinicius Silva de Castro, foi alertada acerca da ocorrência dos presentes crimes de roubo e da localização onde se encontrava um dos aparelhos roubados, tendo se dirigido para a Rua Angai, momento em que foram informados por populares que o acusado estava pulando o muro de algumas residências.

Prontamente, após a realização de diligências, os agentes da lei lograram êxito em encontrar o imputado no quintal da residência situada na Rua Angai, n.º 75, tendo sido imediatamente preso em flagrante delito e conduzido à 27ª Delegacia de Polícia para a adoção das medidas legais pertinentes.

Já em sede policial, analisando o conteúdo da mochila do acusado, a vítima Alaalni visualizou o simulacro utilizado para a realização da grave ameaça e reconheceu o seu telefone celular, bem como, de forma inequívoca, o próprio denunciado Matheus, que chegou ao local após sua prisão em flagrante.

Logo após, as vítimas Anderson e Ivonaldo compareceram à 27ª Delegacia de Polícia, instante em que reconheceram de maneira categórica o denunciado Matheus como o

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



autor dos crimes de roubo suportados, bem como os seus telefones celulares, que também estavam no interior de sua mochila.”

A resposta penal observou os seguintes parâmetros:

“ARTIGO 157, § 2º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL, (VÍTIMA ALAALNI):

Na primeira fase dosimétrica e, de conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu Matheus da Silva Machado é primário e portador de bons antecedentes, conforme FAC acostada no id.219285318, bem como que a conduta cometida pelo mesmo não extrapolou o padrão de normalidade do tipo penal, **motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal**, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no seu menor valor.

Na segunda fase dosimétrica, não há a presença de agravantes, existindo, entretanto, a atenuante etária, posto que contava com dezenove anos de idade, quando da data dos fatos, e a atenuante da confissão judicial espontânea, as quais, contudo, não serão aplicadas, tendo em vista que a pena base já foi fixada no mínimo legal, tudo nos termos do Verbete Sumular nº 231 do S.T.J., permanecendo a reprimenda inalterada na etapa intermediária.

Na terceira fase dosimétrica, não há causas de diminuição da pena, havendo, entretanto, a causa de aumento da circunstanciadora da restrição da liberdade da vítima (inciso V, do artigo 157, §2º, do CP), motivo pelo qual aumento a pena até aqui imposta, na fração de 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa no seu menor valor.

ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES, (VÍTIMAS ANDERSON E IVONALDO):

Na primeira fase dosimétrica e, de conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu Matheus da Silva Machado é primário e portador de bons antecedentes, conforme FAC acostada no id.219285318, bem como que a conduta cometida pelo mesmo não extrapolou o padrão de normalidade do tipo penal, **motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal**, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no seu menor valor.

Na segunda fase dosimétrica, não há a presença de agravantes, existindo, entretanto, a atenuante etária, posto que contava com dezenove anos de idade, quando da data dos fatos, e a atenuante da confissão judicial espontânea, as quais, contudo, não serão aplicadas, tendo em vista que a pena base já foi fixada no mínimo legal, nos termos do Verbete Sumular nº 231 do S.T.J., permanecendo a reprimenda inalterada ao final, ante a ausência de outras causas legais de aumento ou diminuição da reprimenda.

Tratando-se da continuidade delitiva (três roubos), previsto nos termos do artigo 71, Caput, do Código Penal, aplico a pena mais grave, a saber, a de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa no seu menor valor, aumentada de 1/5 (um quinto), tendo em vista tratar-se de três espoliações (vítimas

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Alaalni, Anderson e Ivonaldo), fixando uma reprimenda final de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa no seu menor valor.

Fixo o regime carcerário SEMIABERTO com fulcro no artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Todavia, com fundamento nas reiteradas e recentes decisões oriundas do STF, no sentido de que se mostra incompatível a manutenção da prisão preventiva do réu, diante do estabelecimento do regime inicial semiaberto, exatamente como no caso em concreto, determino assim a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU MATHEUS DA SILVA MACHADO, DEVENDO ESTE, ENTRETANTO, MANTER O SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NO JUÍZO.

Deixo de conceder os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do CP, eis que ausentes os requisitos legais.

Deixo de condenar o acusado Matheus da Silva Machado nas custas processuais em razão de reconhecer a sua miserabilidade jurídica, eis que se encontra patrocinado pela Defensoria Pública.”

Insurge-se a Defesa Técnica do acusado, a qual recorre à fl. 448, apresentando as razões no doc. PJE nº 261278685 requerendo a redução da pena aquém do mínimo legal, em razão da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa.

Contrarrazões ministeriais no doc. PJE nº 266706927, pelo parcial desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 07/10, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça *Christiane Cláudia Cardoso Anselmo de Faria*, no sentido do desprovimento do recurso.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





De início, vale asseverar que a autoria e a materialidade delitivas não foram objeto de irresignação defensiva, restando demonstradas através do conjunto probatório produzido nos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante (docs. 214809301 e 214809302), termos de declaração extrajudicial das testemunhas e vítimas (docs. 214809303, 214809306, 214809308, 214809310, 21480931, 214809315, 214809316 e 214809318), auto de apreensão (doc. 2148093050), Laudo de Exame de Descrição de Material (doc. 232501641), bem assim na prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa gravada pelo meio audiovisual (doc. PJE nº 234516513).

De acordo com a prova dos autos, nas imediações da Estação do Metrô de Irajá, no bairro de Irajá, o acusado mediante grave ameaça consistente na utilização de um simulacro de arma de fogo, bem como através do proferimento de palavras de ordem e intimidação subtraiu um aparelho de telefone celular da marca Xiaomi, modelo Redmi Note 13, e a quantia de R\$40,00, pertencentes à vítima Alaalni Manoel da Costa Filho, motorista de aplicativo. Consta que o crime em questão foi praticado mediante a restrição da liberdade do ofendido Alaalni, considerando que o manteve em seu poder pelo tempo aproximado de 40 minutos, obrigando-o a dirigir seu automóvel Volkswagen Voyage, de cor branca, pelos bairros de Irajá e Vicente de Carvalho, tendo ficado sob o seu jugo por tempo juridicamente relevante.

Por ocasião dos fatos, a vítima recebeu uma solicitação de corrida com embarque na Estação do Metrô de Vicente de Carvalho com destino a Estação do Metrô de Irajá, oportunidade em que, ao chegar no local a bordo do seu veículo foi recebido pelo acusado, que confirmou ser o passageiro, ingressando no automóvel do ofendido. Por conseguinte, quando chegou no destino informado, o acusado anunciou o assalto, ameaçando a

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





vítima com seu simulacro, afirmando de forma intimidadora que iria atirar caso não fosse obedecido, o que foi prontamente atendido.

Ato contínuo, o acusado ordenou que o lesado Alaalni o levasse para Madureira, fazendo-o retornar para Vicente de Carvalho, quando avistou as vítimas Anderson Teixeira de Albuquerque e Ivonaldo Aprigio da Silva conversando, momento em que determinou que Alaalni encostasse o veículo, e, de dentro do carro, apontou o simulacro para os ofendidos Anderson e Ivonaldo, anunciando o assalto e exigindo a entrega dos seus bens, quais sejam: 1) Anderson: um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo Galaxy A05; e 2) Ivonaldo: um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo A06; um carregador de celular; um fone de ouvido; e quatro chaves.

Nesse cenário, não se controverte quanto aos fatos; em juízo o próprio réu confessou os crimes, alegando que estava precisando, passando por necessidade, e por isso solicitou a corrida para assaltar o motorista do Uber, com um simulacro de arma de fogo, obrigando-o fizesse um pix para a conta do depoente. Disse ainda que roubou os populares que estavam em via pública.

Assim, o recurso centra-se, pois, em questionar a dosimetria penal, notadamente a redução da pena aquém do mínimo legal, em razão da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa.

Nesse contexto, a pena-base dos crimes do art. 157, §2º, V, e art. 157, *caput*, por duas vezes, ambos do Código Penal, foi fixada pelo d. sentenciante no patamar mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Na fase intermediária, apesar de reconhecer as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, a sentença deixou de aplicar a correspondente atenuação da pena na etapa intermediária da dosimetria do acusado em decisão incensurável, posto que prevalece na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento, compartilhado com esta E. Corte, de que as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a reprimenda aquém do patamar legal mínimo, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

Saliente-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe a uniformização da interpretação da lei federal, sacramentou tal discussão, confeccionando a Súmula nº 231:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

A propósito, confira-se recente julgado nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTES DO ART. 65, INCISOS I e III, "D", DO CÓDIGO PENAL - CP. FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do enunciado n. 231 da Súmula do STJ, é inviável a aplicação das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, previstas no art. 65 do Código Penal - CP, para fins de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 1408530/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019)

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Consigne-se que o termo “sempre” contido na redação do art. 65 do Código Penal toma como premissa competir a fixação do *minimum minimorum* da pena ao legislador, porquanto eleito para, em nome da sociedade, ponderar, à luz do bem jurídico tutelado, o espectro da reprimenda sobre cujos patamares o julgador se balizará.

Cumpre ressaltar que tal entendimento foi reforçado pela decisão no RE 597.270, que reconheceu a Repercussão Geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.**”

(RE 597270 RG-QO / RS – RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 26/03/2009)

Vale destacar que, muito embora a Sexta Turma do Tribunal da Cidadania tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na referida súmula, a Terceira Seção daquele Sodalício decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. DOSIMETRIA. **SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE**

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





REDUÇÃO DA PENA A PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No âmbito desta Corte Superior, não obstante a Sexta Turma, em 21/3/2023, tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula n. 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais ns. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e convocando audiência pública para o dia 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, consoante permitido no § 1º do respectivo dispositivo. Assim, não tendo sido determinado por este Tribunal Superior o sobrestamento das causas que versem a respeito da temática, inexiste óbice ao seu julgamento.

2. Nos termos da Súmula n. 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

2.1. "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.257.587/PA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2023)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA NÃ O OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DESTA CORTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃ CABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

5. Embora a Defesa sustente o overruling da Súmula n. 231 desta Corte e o julgamento da questão tenha sido afetado à Terceira Seção, fato é que, atualmente, o referido enunciado sumular continua sendo plenamente aplicado por este Sodalício (AgRg no AREsp n. 2.226.158/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.236.332/TO, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no HC n. 806.302/RJ, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 ; AgRg no HC n. 794.315/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.035.019/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 5/ 5/2023; AgRg no AREsp n. 2.223.080/PA, relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023, v.g.).

6. Não pode ser acolhido o pleito de sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp. n. 2.052.085/TO, pois inexistente previsão legal para tanto.

7. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 828.216/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023)

Deste modo, o Verbete Sumular nº 231 permanece firme na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e está sedimentado pela Terceira Seção (Tema nº 190), significando dizer que não há qualquer mácula

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



a ser reparada, não sendo o caso, por conseguinte, de provimento da irresignação recursal.

Por fim, nada há a prover quanto ao prequestionamento efetuado pela Defesa, pois tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias.

Pelo exposto, e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

